



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1894/2015/SGM/P

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Manifestação contrária à aprovação da MPV n. 681/2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 3275.08/2015, de 03 de agosto de 2015, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - PROTESTE, sugerindo encaminhamento à Comissão Mista que emitirá parecer sobre a Medida Provisória n. 681/2015.

Atenciosamente,


EDUARDO CUNHA
Presidente



Documento : 66974 - 3



São Paulo, 03 de agosto de 2015

Ofício nº 3275.08/2015

À Câmara dos Deputados

A/C: Silvio Avelino – Secretário Geral da Mesa

Praça dos Três Poderes – Brasília/DF - CEP 70160

sgm@camara.leg.br

Ref. Medida Provisória nº 681/2015

Senhor Secretário,

Foi com imensa repulsa que não só a comunidade jurídica, mas todos aqueles que entenderam os seus nefastos reflexos receberam a Medida Provisória nº 681/2015, que, a par de inconstitucional, incentiva o endividamento e acaba por maltratar as classes mais sofridas de nossa população, ou seja, os aposentados e trabalhadores mais humildes.

Por tudo isso, a integral rejeição desta Medida Provisória, altamente nociva a população brasileira, é imperiosa e urgente. Vejamos:

DA MATÉRIA TRATADA NA MP 681/2015

Infere-se do inteiro teor da Medida Provisória nº 681/2015 que o objetivo precípuo da Presidência da República foi elevar o desconto máximo em folha previsto em lei de 30% para 35 %.

E, não obstante o acréscimo de 5% (cinco por cento) ser destinado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por cartão de crédito, trata-se de uma perigosa retomada do processo de estímulo ao endividamento.

São Paulo: Rua Machado Bittencourt, 361, 6 andar – Vila Clementino – CEP 04044-905 – Tel.: (11) 5085-3595
www.proteste.org.br / e-mail: institucional@proteste.org.br



Sem prejuízo, a Medida Provisória em questão é flagrantemente inconstitucional, de modo que não se espera outra postura deste Congresso Nacional que não a sua rejeição integral, com base nos exatos fundamentos constantes deste documento.

A) DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE JUSTIFICAM A REJEIÇÃO DA MEDIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 681/2015

a.1) Violação ao princípio da dignidade humana e da proteção constitucional dos salários (CF, art. 1º, inciso III e artigo 7º, inciso I, 1º parte)

A MP 681/2015 é inconstitucional.

Neste particular, já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o desconto "em folha" superior a 30% viola o princípio da dignidade humana, estampado no artigo 1º, inciso III de nossa Carta Magna.

Neste sentido, vale conferir o seguinte excerto jurisprudencial, extraído de acórdão prolatado no Recurso Especial nº 1.206.956 – RS, da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

"Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados".

Da breve análise deste trecho do acórdão, claramente se denota que o novo patamar imposto pela Presidência da República via Medida Provisória colocará em risco a subsistência do tomador e de sua família, especialmente no atual contexto brasileiro, em que o endividamento é crescente e o incentivo a contração de novas dívidas chega a ser até mesmo cruel.

A este respeito, bastante adequada a nota emitida pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da questão. Vejamos o seu inteiro teor:

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra, entidade representativa dos juízes do Trabalho do Brasil, em vista da edição da Medida Provisória n. 681, de 10.7.2015 — que altera a Lei 10.820/2003 "para dispor sobre o desconto em folha de valores destinados ao pagamento do cartão de crédito" —, e à vista do que dispõe o artigo 4º do seu Estatuto Social, vem a público externar o seguinte.



1. A pretexto de fomentar o mercado de operações de crédito e financiamento diretos ao consumidor, a Presidência da República lamentavelmente reforçou o descuido com uma garantia tradicional constante da legislação trabalhista brasileira, que é intangibilidade dos salários, pela qual "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo", ou, em caso de danos, quando resultantes de dolo (art.462, caput e §1º, da CLT).

2. Os descontos salariais "por dispositivo de lei" sempre foram aqueles de natureza fiscal, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (Lei n. 7.713/1988) e ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 8.212/1991), além da própria contribuição sindical (artigo 578 da CLT). Em 2003, com o advento da Lei n. 10.820, esse universo foi expandido para alcançar todo financiamento, empréstimo ou operação de arrendamento concedido por instituições financeiras ou empresas de arrendamento mercantil, quando previsto no respectivo contrato, com desconto direto dos valores devidos em folha de pagamento, no limite de trinta por cento da remuneração disponível do empregado.

3. Conquanto já fosse de duvidosa constitucionalidade a retenção de verbas tipicamente alimentares, sem respeito ao mínimo legal, pela afronta às garantias do devido processo legal substantivo (artigo 5º, LIV, CF) e à proteção constitucional dos salários (artigo 7º, X, 1ª parte, CF), tem-se agora que a MP n. 681/2015 aprofunda essas distorções, agravando ainda mais o atual quadro da vulnerabilidade salarial mediante consentimento, elevando-se para trinta e cinco por cento a margem consignável de remunerações e verbas rescisórias, "sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito".

4. A ampliação, nas relações de trabalho, de instrumento financeiro tão arriscado em caso de inadimplência, com juros elevadíssimos e acima da inflação, potencializa danos incalculáveis a qualquer usuário de cartão de crédito, especialmente para o trabalhador.

5. Para atender especialmente ao interesse das administradoras de cartões de crédito e de empresas afins, aumenta-se em cerca de dezessete por cento (17%) a capacidade de autoendividamento do trabalhador brasileiro, valendo-se, para tanto, de uma espécie legislativa incabível para o caso - já utilizada em outra iniciativa, com idênticos objeto e forma, ora tramitando no Senado - com a clara inexistência dos requisitos constitucionais de urgência e relevância (artigo 62, CF).

6. A teor da Constituição de 1988, os salários devem ser protegidos pelo legislador ordinário. Na prática, porém, seguem submetidos aos interesses financeiros e ao propósito de redução geral da inadimplência do mercado. Nessa medida, resulta claro que a MP n. 681/2015, além de formalmente



não encontrar apoio nos critérios de relevância e urgência, também dispôs impropriamente no conteúdo, sendo importante que o Congresso Nacional a rejeite.

Brasília/DF, 14 de julho de 2015.

Germano Silveira de Siqueira — Presidente da Anamatra

Do teor de aludida nota, claramente se constata a grande preocupação com os efeitos desta Medida Provisória, notadamente, como já visto, pela proteção que nossa constituição impõe ao salário e ao princípio da dignidade humana, ambos preceitos violados pelo infeliz texto legal editado pela Presidência da República.

Ora, incentivar o endividamento até poderia trazer um conforto à população num primeiro momento, contudo o que era para ser uma saída do aperto financeiro acaba se transformando em uma dívida muito alta, exatamente pelos juros baixos, pois o consumidor acredita que, por caber no bolso, pode utilizar desenfreadamente e, por consequência, acaba endividado.

Além disso, muitos familiares também aproveitam desse benefício do seu parente e costumam pedir para que o mesmo pegue um empréstimo para outros fins que não do próprio, não honrando com as parcelas e o deixando endividado. E deste crédito não há como fugir, fazendo com que o salário ou o benefício sejam consumidos pela dívida, pouco restando para o próprio sustento da pessoa.

E é exatamente neste contexto que o princípio da dignidade humana acaba violado, transformando trabalhadores e aposentados em pessoas sem condições mínimas de auto sustentar-se, gerando toda a sorte de problemas.

Assim, ante a agressão direta a tais preceitos constitucionais, resta patente, já sob este primeiro ângulo de análise, a inconstitucionalidade desta Medida Provisória.

a.2) Da violação ao primado da defesa do consumidor com um dos princípios constitucionais da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V).

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios da Ordem Econômica, destacando em seu inciso V a "*defesa do consumidor*".



Ou seja: ao fincar os princípios da Ordem Econômica, o legislador originário estabeleceu como um de seus basilares a defesa do consumidor.

E, neste particular, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça definiu em sua súmula 297 que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Deste modo, a Presidência da República, ao editar a Medida Provisória em comento, claramente viola mais este dispositivo constitucional, já que, ao incentivar o endividamento, faz com que os consumidores deste tipo de crédito, num curto espaço de tempo não consigam minimamente sustentarem-se, consumidos por dívidas bancárias impagáveis.

Ora, o Estado, como definidor e regulador das regras de atuação do mercado, jamais poderia editar uma Medida Provisória que, ao final, trará enorme malefício aos consumidores e causará, em curto espaço de tempo, a ruína de diversas famílias brasileiras, especialmente as mais humildes.

Revela-se nítido, portanto, que mais este dispositivo constitucional é diretamente violado pela Medida Provisória canhestamente editada, cuja rejeição é imperiosa.

a.3) Da ausência dos requisitos da relevância e urgência (CF, art. 62).

Além de todos os preceitos constitucionais violados, já indicados acima, não podemos nos olvidar que a Medida Provisória em questão claramente não atende aos requisitos da "relevância" e, principalmente, "urgência", destacados no *caput* artigo 62 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém ressaltar que a Constituição Federal autoriza a Presidência da República a editar medidas provisórias somente em casos de relevância e urgência, assim entendidas como situações emergenciais, em que a não edição do ato normativo em caráter imediato poderia trazer graves consequências a população ou ao próprio país.

Definitivamente não é isto que se verifica no caso em análise.

Sobre o tema, veja-se que não obstante a importância dos temas relacionados ao endividamento da população, o fato é que a relevância da medida adotada pela Presidência da República é bastante questionável, já que buscar melhorar a situação da população justamente apostando em um endividamento maior está longe de representar a solução mais adequada para a questão.

A este respeito, o uso consciente do dinheiro e efetivas medidas visando redução de juros do mercado certamente seriam ações muito mais adequadas para lidar com o problema do que o aumento

do nível de endividamento da população, que, a par de significar um mero paliativo, certamente trará efeitos nefastos e até mesmo cruéis para aqueles que fizerem uso deste permissivo legal.

Além disso, a medida não carrega em si qualquer dose de urgência, mesmo porque a própria Presidência da República vetou texto similar de projeto de lei há, aproximadamente, dois meses, sendo impressionante que, agora, se utilize de Medida Provisória que afronta o próprio veto anterior.

Deste modo, ausentes os requisitos da relevância e urgência, a rejeição integral da Medida Provisória revela-se providência de rigor

B) DO PROJETO DE LEI SIMILAR A MEDIDA PROVISÓRIA RECENTEMENTE VETADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Surpreendentemente (para se dizer o menos), a própria Presidência da República vetou projeto similar àquele editado por meio desta Medida Provisória.

Vejamos, neste sentido, as razões do veto, constantes da lei 13.126 de 2015:

"Sem a introdução de contrapartidas que ampliassem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta poderia acarretar um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica. A proposta levaria, ainda, à elevação do endividamento e poderia resultar na ampliação da inadimplência, prejudicando as próprias famílias e dificultando o esforço atual de controle da inflação. Qualquer alteração no limite máximo deve ser acompanhada de salvaguardas que protejam os aposentados, trabalhadores e servidores públicos beneficiários dos empréstimos. Além disso, o texto propõe a revogação de garantias importantes para a proteção do tomador, como as sanções às instituições financeiras que promovam indevidamente a retenção de valores superiores ao estabelecido em lei. Nesse sentido manifestaram-se inúmeras instituições, tais como a Associação Brasileira de Procons - PROCONBRASIL, a Câmara de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal e a Comissão Nacional de Defensores Públicos."

Sem maiores delongas, o fato é que o veto fala por si só, sendo impressionante a rápida guinada de pensamento da Presidência da República, que há, aproximadamente, dois meses entendia que o aumento na capacidade de endividamento do trabalhador/aposentado acarretaria o comprometimento da renda das famílias e poderia dificultar, até mesmo, o controle da inflação.

Saliente-se que, à época em que referido projeto de lei tramitava pelo Congresso Nacional, a preocupação com a sua edição já era grande.



Em veículo especializado (site Brasil Econômico, portal de economia do provedor de internet ig), o título de notícia relacionada a esta questão já bem espelhava a aflição dos técnicos com o projeto de lei então em trâmite: "Aumento de limite para crédito consignado beira a irresponsabilidade".

E a conclusão de tal artigo é enfática e dispensa maiores digressões: "É preciso garantir um mínimo para a sobrevivência do cidadão, não respeitar isso, é extorsão".

Com a devida vênia, o sentimento é justamente este! E nem se venha dizer que o projeto vetado previa um desconto máximo de 40%, ao passo que, na Medida Provisória, tal patamar foi reduzido para 35% e daí emergiria a constitucionalidade do provimento legal editado.

Ora, como visto linhas acima, os 30% já previstos na legislação representam, à luz da análise jurisprudencial, o patamar máximo passível de endividamento, de sorte que qualquer aumento deste percentual já se mostra suficiente para configurar as inconstitucionalidades apontadas acima, bem como os perigosos efeitos à população também já declinados neste documento.

Em suma: nada, absolutamente nada justifica a aprovação de tão infeliz Medida Provisória editada pela Presidência da República.

C) DO NEGATIVO IMPACTO FINANCEIRO À POPULAÇÃO

Além dos aspectos jurídicos indicados, a Medida Provisória editada carrega em si sérias consequências financeiras aos consumidores, o que também induz a necessidade de rejeição.

c.1) Contextualização do tema (panorama dos endividados)

De acordo com a última pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (Peic) realizada em junho deste ano pela confederação nacional do comércio de bens, serviços e turismo (CNC) com cerca de 18 mil consumidores de todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal, o percentual de famílias que relataram ter dívidas entre cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguros alcançou 62,0% em junho de 2015. Outro dado que merece atenção é que o percentual de famílias com contas ou dívidas em atraso aumentou em relação a maio de 2015, como também em relação a junho de 2014. Vejamos:

Síntese dos resultados (% em relação ao total de famílias)			
	Total de endividados	Dívidas ou contas em atraso	Não terão condições de pagar
	62,5%	19,8%	6,6%
São	62,4%	21,1%	7,4%
	62,0%	21,3%	7,9%

l.: (11) 5085-3595

Apesar da queda do percentual de famílias endividadas, a proporção daquelas com dívidas ou contas em atraso aumentou na comparação mensal, passando de 21,1%, em maio de 2015, para 21,3% do total em junho de 2015. Também houve alta no percentual de famílias inadimplentes em relação a junho de 2014, quando esse indicador alcançou 19,8% do total. O percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas ou dívidas em atraso e que, portanto, permaneceriam inadimplentes também aumentou em ambas as bases de comparação, alcançando 7,9% em junho de 2015, ante 7,4% em maio de 2015 e 6,6% em junho de 2014.

Entre as famílias com contas ou dívidas inadimplidas, o tempo médio de atraso foi de 59,6 dias em junho de 2015 – abaixo dos 60,8 dias de junho de 2014. O tempo médio de comprometimento com dívidas entre as famílias endividadas foi de 7,1 meses, sendo que 25,5% estão comprometidas com dívidas até três meses, e 33,1%, por mais de um ano. Ainda entre as famílias endividadas, a parcela média da renda comprometida com dívidas aumentou na comparação anual, passando de 30,3% para 30,5%, sendo que 22,9% delas afirmaram ter mais da metade de sua renda mensal comprometida com pagamento de dívidas.

O cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívida por 77,2% das famílias endividadas, seguido de carnês, por 16,3%, e, em terceiro, de financiamento de carro, por 13,4%.

Percebe-se, também, que 4,7% das famílias estão endividadas no crédito consignado:

Tipo de dívida (% de famílias)			
Junho de 2015			
Tipo	Total	Renda familiar mensal	
		Até 10 SM	+ de 10 SM
Cartão de crédito	77,2%	78,3%	72,6%
Cheque especial	6,9%	5,6%	12,0%
Cheque pré-datado	1,6%	1,4%	2,4%
Crédito consignado	4,7%	4,2%	6,9%
Crédito pessoal	8,9%	8,5%	10,5%
Carnês	16,3%	17,5%	10,5%
Financiamento de carro	13,4%	10,4%	27,4%
Financiamento de casa	7,8%	5,9%	16,9%
Outras dívidas	2,5%	2,8%	1,2%
Não sabe	0,3%	0,3%	0,2%
Não respondeu	0,1%	0,1%	0,1%



Houve piora na percepção das famílias em relação a sua capacidade de pagamento e o percentual destas que disseram não ter condições de pagar suas contas em atraso atingiu o maior patamar desde outubro de 2011. Apesar da moderação no crescimento do crédito, a alta das taxas de juros e o cenário menos favorável no mercado de trabalho, com queda na renda real do trabalhador, provocaram impactos negativos nos indicadores de inadimplência.

c. 2) Inadimplência maior entre os idosos

De acordo com estudo da Serasa Experian sobre a inadimplência por idade, constata-se que a fatia de inadimplentes acima dos 61 anos apresentou o maior crescimento em maio de 2015 em relação a maio de 2014, subindo de 11,8% para 12,2%. A diferença parece não ser significativa, mas mostra que mais 600 mil idosos ficaram inadimplentes de um ano para o outro.

Segundo os economistas da Serasa Experian, o crescimento do volume de crédito consignado concedido de 2014 para 2015 é um dos fatores que impulsionaram o aumento da fatia de inadimplentes com 61 anos ou mais. Como este tipo de crédito oferece menos risco ao banco, há mais facilidade de concessão com relação a outras linhas de crédito. Por isso, em momentos de alta da inflação e aumento do desemprego, muitas famílias recorrem a empréstimos como este.

Os dados do SPC Brasil e CNDL também confirmam o crescimento da inadimplência entre os mais velhos. Segundo a análise, houve um crescimento de 9,07% na faixa de 85 a 94 anos, na comparação anual. O indicador anual de devedores revela aumento acima da média, de 9,47% do número de devedores mais velhos (85 a 94 anos).

c.3) Falhas na concessão do crédito

A concessão do crédito aos consumidores é muito facilitada, adquirir um cartão de crédito com limite superior à renda mensal é mais comum do que se imagina.

Condições de pagamento são muito tentadoras, podendo comprar em inúmeras parcelas no cartão de crédito que em muitos casos incorrem juros absurdos. Os consumidores, por sua vez, utilizam o cartão de crédito de modo desenfreado, muitos até como extensão de renda. Os limites costumam ser muito superiores a capacidade de pagamento do consumidor, que, por conta disso, passam a utilizar o "benefício" do pagamento mínimo do cartão (20% do total da fatura). Ao utilizar este recurso, o consumidor muito provavelmente já está atolado em dívidas e acaba postergando os pagamentos das



faturas subsequentes, tornando-o um superendividado, já que os juros são altíssimos e praticamente impossíveis de serem pagos. Parte da culpa desse processo de endividamento cabe às instituições financeiras.

Além das taxas exageradas, o processo de concessão de crédito é falho e leva as famílias a contraírem vários financiamentos cujo valor das prestações chega a superar a própria renda mensal.

Em 2004 com a Lei 10.953, foi estendido aos aposentados e pensionistas o acesso ao crédito consignado, porém não há muito para comemorar com a inserção dos idosos neste tipo de crédito, já que são consumidores mais vulneráveis e por isso mais fáceis de serem iludidos pelos assédios dos bancos com propostas de crédito fácil, assim como pelos conhecidos pastinhas e até mesmo de pessoas da própria família. Os idosos ainda estão despreparados para fazer o uso do consignado, pois este tipo de crédito possui problemas recorrentes como: fraudes cometidas por quadrilhas e o endividamento.

Desta forma, a população brasileira adquire um poder de compra indevido e passa a consumir aceleradamente e sem nenhum controle financeiro, gastando mais do que ganha, o que a torna endividada.

c.4) Consequências da utilização inadvertida do crédito

Como consequência do cenário financeiro acima apontado, o que se pode constatar hodiernamente é que a população brasileira se encontra altamente endividada e, pior, com grandes dificuldades de honrar com os compromissos assumidos.

Aliando-se este fato ao atual contexto de crise vivido no país, em que o poder de compra do brasileiro foi bastante reduzido, revela-se uma temeridade do ponto de vista financeiro conceder ainda mais crédito a população.

Tal concessão com certeza abalará sobremaneira a rotina das famílias mais simples e dos aposentados que terão um comprometimento da renda ainda maior, com inequívocas consequências para as finanças domésticas.

Com isso, levando-se em consideração também o aspecto financeiro, a Medida Provisória 681/2015 deve receber parecer contrário à aprovação já por esta Comissão Mista.



D) DAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES QUE SE MANIFESTARAM CONTRÁRIAS

A MEDIDA

Longe de ser um rol exaustivo, é impressionantemente expressivo o número de instituições e entidades que vieram a público manifestar a sua discordância com a Medida Provisória 681/2015.

Neste particular, registre-se o veemente ofício da Anamatra, copiado na íntegra neste documento e o posicionamento do Ministério Público Federal, nas palavras do subprocurador geral da república Dr. José Elaeres Teixeira: "*O contexto atual é de juros altos e de cortes de gastos das empresas e famílias. Neste cenário, não se mostra prudente a promoção de aumentos da margem consignável, sem a realização de estudos fundamentados que corroborem a tomada da decisão*".

E a razão para a grande mobilização é evidente: a MP 681/2015 é altamente nociva a população brasileira, merecendo, assim, integral rejeição.

E) CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aqui trazidos, a Proteste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor vem manifestar a esta Comissão Mista a sua preocupação com a Medida Provisória nº 681/2015, **pugnando, desde logo, pela sua rejeição, ante ao flagrante malefício que trará a população brasileira, especialmente consumidores de baixa renda e aposentados.**

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Maria Inês Dolci

Coordenadora Institucional

Meios de Contato:

Fone: 11 5085-3595 / Fax: 11 5573-5652

E-mail: institucional@proteste.org.br

Rua Machado Bittencourt, 361 – 6º andar– Vila Clementino - CEP 04044-905 - São Paulo/SP

São Paulo: Rua Machado Bittencourt, 361, 6 andar – Vila Clementino – CEP 04044-905 – Tel.: (11) 5085-3595
www.proteste.org.br / e-mail: institucional@proteste.org.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 3275.08/2015, da Senhora Maria Inês Dolci, Coordenadora Institucional da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE. Manifestação contrária à aprovação da Medida Provisória n. 681/2015.
Em 07/08/2015.

À Comissão Mista em que se encontra a Medida Provisória n. 681/2015. Publique-se.


EDUARDO CUNHA
Presidente



Documento : 66974 - 21